



Parecer Jurídico

Solicitante: Erazilene Valentim Silva – Presidente de CPL.

Parte Interessada: Departamento de Licitações.

Referência: Edital de Concorrência Pública: 001/2018 – C.P.

Relatório

1. A Presidente de CPL, Sra. Erazilene Valentim Silva, através do recurso, encaminha a essa Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, justificacão acerca da desclassificacão da habilitacão do participante da Concorrência Pública: 001/2018 – C.P, Sr. Denilson de Oliveira Graciano.
2. Aduz a Sra. Presidente de CPL no momento que finalizou a abertura dos envelopes e fez criteriosamente análise de cada habilitacão, é constado que o Recorrente deixou de cumprir o que no Edital da Concorrência Pública 001/2018, precisamente nos itens 7.4., *alínea b, inciso I*, 7.5.2., observando que apresentou CRV (certificado de Registro de Veículo) de 02(dois) veículos, placas OBN – 7323 e OBN – 7353, os documentos estão licenciados em nome de uma Produtiva Construcão Civil Ltda., inscrita no CNPJ: 07.547.502/0001-86. Cópia anexa.
3. Portanto a CPL optou por não habilitar, tendo em vista não haver comprovacão alguma da propriedade dos veículos na sessão de licitacão.
4. É o sucinto relatório, passemos à análise e manifestacão.

Da Análise Jurídica

II. 1- Do princípio da vinculacão ao instrumento convocatório.

5. O Princípio da vinculacão ao instrumento convocatório, tratando de princípio inerente a toda licitacão que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios inerentes ao certame, tais como da igualdade, transparência, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nessa acepcão, vale citar a liçãõ de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

1

Recebi
09/07/2018

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolo nº em	06/07/18
Destino	licitacão
Horário	13:45
Rúbrica	mele



CODER **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

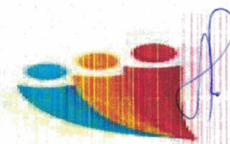


Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto na Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

A jurisprudência do STJ se posiciona:

"A administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp nº797.179/MT., rel. Min Denise Arruda, j. em 19,10,2006, DJ de 07.11.2006) "

Consoante dispões o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticas no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1º S., real. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). "





6. Importante acentuar decorrente a sessão todos os licitantes presentes que foram constadas restrições ou pendências com a documentação inerente a habilitação são convocados para serem esclarecidos todas as situações específicas a documentação, assim o Sr. Denílson de Oliveira Graciano que devidamente foi chamado para esclarecimento de tais restrições, o mesmo garantiu que os veículos são de sua propriedade, tendo em vista que o mesmo faz parte dos sócios da empresa Produtiva Construções Civil Ltda.

II. 2 - A prescrição do Edital de Concorrência Pública

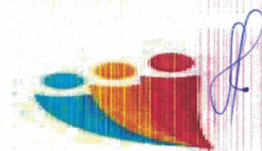
7. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na vida administrativa ou judicial”.

8. Importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Em relação à inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93. Este mesmo dispositivo



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados.

10. No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso, não havia sequer um documento comprovando tal propriedade.

Como salienta Jessé Torres:

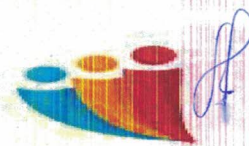
A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilm.º Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes

Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo Dialética, 2000. p. 433) "

11. Em que pese, a CODER agradece imensamente a atenção dos licitantes em comparecer à abertura da sessão, contudo não os obriga que assim o faça, tendo em vista que sempre prezou e prezará pelos princípios constitucionais, em especial pela legalidade, isonomia e transparência, sendo assim não teria motivos em favorecer um único licitante, em razão de



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



favorecimento ilícito se desvinculando do instrumento convocatório que rege o processo. Não é aceitável, não é fato irrelevante a habilitação do licitante, pois se trata de uma descrição do objeto ao qual a administração necessita, conforme já citado, não sendo cumprido pelo licitante, causando assim sua inabilitação.

12. Destarte saber que a CPL não tem perfil extravagante, tão somente de seguir as previsões legais e assim, trabalhando dentro dos princípios que regem a boa Administração pública, nem para mais e nem para menos, sempre prezando pela legalidade, assim tendo a capacidade de agir de bom senso a bem da Administração, porém com senso de justiça.

13. O contrato social da empresa Produtiva Construções Civil Ltda., foi apresentado na posterior da abertura dos envelopes de habilitação, anexa ao Pedido de Recurso Administrativo, em que pese, não é de bom tom e sussurra até na ilegalidade.

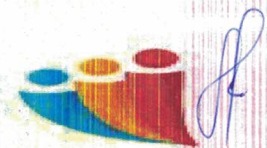
Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”

III. Da Conclusão.

Para que a licitação venha obter sua finalidade, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada, de acordo com o termo apresentado pela Diretoria Técnica.

Considerando os fatos narrados essa Assessoria Jurídica declara que a CPL não realiza descrição do objeto/termo de referência, quem descreve o objeto é o responsável pelo setor requerente, cabendo a mesmo apenas julgar a habilitação de acordo com o que o gestor solicita e descreve no objeto. O Edital é soberano e nesse caso, sendo considerado Lei interna do processo licitatório, caso a CPL habilitasse tal licitante recorrente estaria violando os princípios da Administração e Norteadores da Licitação, violando assim, o princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa D. O. Graciano Transportes, tendo em vista que a proposta apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital e que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam contar na proposta original.

Rondonópolis/MT, 06 de julho de 2018.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

